



Parecer Prévio 00034/2025-6 - 1ª Câmara

Processo: 06317/2024-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2023

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iconha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: GEDSON BRANDAO PAULINO, FERNANDO CAPRINI VOLPONI

DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CIÊNCIA NA FORMA DE ALERTA.

1. A prestação de contas anual do prefeito municipal deve ser aprovada quando não forem identificadas irregularidades relevantes na execução orçamentária e financeira.
2. O Tribunal de Contas pode expedir ciência na forma de alerta quando identificar pontos de atenção que demandem aprimoramento na gestão fiscal, previdenciária e de políticas públicas municipais.
3. Parecer prévio pela aprovação das contas anuais, com ciência na forma de alerta.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iconha**, referente ao exercício de **2023**, sob a responsabilidade dos Senhores

Gedson Brandão Paulino e Fernando Caprini Volponi, Chefes do Executivo Municipal.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 02 a 121), e os autos foram encaminhados ao órgão de instrução que elaborou o **Relatório Técnico 00001/2025-1 (doc. 123)** e o **Relatório Técnico 00012/2025-1 (doc. 125)** que propuseram a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais, com sugestão de ciência na forma de alerta.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao NContas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00370/2025-1** (doc. 126), propondo a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Iconha, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual dos Prefeitos Municipais, Senhores Gedson Brandão Paulino e Fernando Caprini Volponi, no exercício de 2023, na forma do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas anuiu ao posicionamento do órgão de instrução por meio do **Parecer 00613/2025-1** (doc. 130), da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das contas** dos Senhores Gedson Brandão Paulino e Fernando Caprini Volponi, Chefes do Executivo Municipal de Iconha.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 00370/2025-1** (doc. 126) destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **01/04/2024**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **01/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável. (informação consta na apresentação)

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1365/2022**, estimou a receita em **R\$55.731.829,58** e fixou a despesa em **R\$ 55.731.829,58** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 27.865.914,79**, conforme artigo 6º E 7º da LOA. (informação consta no último parágrafo do item 3.1)

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de **R\$ 27.865.914,79** e a **efetiva abertura foi de R\$ 40.963.347,16**, e ainda, considerando-se que o art. 7º da LOA fez exclusões ao limite, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares. (informação consta no parágrafo abaixo da tabela 6)

- No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 126,17% em relação à receita prevista. (informação consta no primeiro parágrafo do item 3.2.1.4).

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 91.610.622,13) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 77.712.627,94), evidenciou-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 13.897.994,19**. (informação consta na tabela 12 – item 3.2.1.5 Resultado Orçamentário)

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 77.712.627,94) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 81.023.296,36), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada. (informação consta na tabela 15 – item 3.2.1.9)

- **Não há evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE B) – (informação consta no último parágrafo do item 3.2.1.6).
- Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências de despesas vedadas**, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989. (informação consta no parágrafo abaixo da Tabela 21)
- O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um **incremento** de **R\$ 19.627.191,60** passando de **R\$ 62.914.388,67** no início do exercício para **R\$ 82.541.580,23** no final do mesmo. (informação consta na Tabela 27 – item 3.3.1 Resultado financeiro)
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 82.638.101,42 – Passivo Financeiro R\$ 1.574.194,35), da ordem de **R\$ 81.063.907,07**, **superior** ao superávit de 2022 que foi da ordem de R\$ 59.712.941,14. (informação consta na Tabela 30 – Resultado financeiro)
- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade. (informação consta no parágrafo abaixo da Tabela 30)

PRECATÓRIOS

Constata o órgão de instrução que **não há irregularidades** dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário. (informação consta no parágrafo abaixo da Tabela 23)

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO. (informação consta no parágrafo abaixo da Tabela 32).

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL**, no exercício de 2023, o montante de **R\$ 71.624.306,38**. (informação consta no último parágrafo item 3.4.4)

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 29.988.788,46**, resultando, desta forma, numa aplicação **41,87%** em relação à receita corrente líquida ajustada para o exercício, observando-se o **cumprimento** do limite máximo de despesa com pessoal. (informação consta na Tabela 36 – item 3.4.4.1)

As despesas totais com pessoal, **consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo**, foram da ordem de **R\$ 32.009.284,11**, ou seja, **44,69%** em relação à receita corrente líquida ajustada, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**. (informação consta na Tabela 37 – item 3.4.4.2)

Com base na declaração emitida, considera o órgão de instrução que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020. (informação consta no último parágrafo do item 3.4.5)

A Dívida Consolidada Líquida de **R\$ -25.450.075,54** **não extrapolou** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação. (informação consta no item 3.4.6 último parágrafo e Tabela 38)

As operações de crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias – ARO **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo com a legislação**, e **não houve concessão de garantias ou contragarantia de valores no exercício de 2023**. (informações constam no item 3.4.7 e 3.4.8 – Tabelas 39, 40, 41 e 42).

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata o órgão de instrução que em 31/12/2023 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF. (informação consta no último parágrafo do item 3.4.9)

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou o órgão de instrução o **cumprimento** do dispositivo legal. (informação consta no item 3.4.10 – Tabela 43)

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 10.230.071,60**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **21,95%**, de uma base de cálculo de **R\$ 46.607.049,97**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**. (informação consta na Tabela 35 – item 3.4.3.1)

Foi apurado valor de **R\$ 9.730.086,48** ao pagamento dos profissionais da educação básica, resultando em uma aplicação de **90,84%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 10.711.302,58), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70%**. (informação consta na Tabela 34 – item 3.4.2.2)

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 13.575.601,38**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **27,65%** da base de cálculo de **R\$ 49.092.487,37**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**. (informação consta na Tabela 33 – item 3.4.2.1)

O Poder Executivo transferiu **R\$ 3.000.000,00** ao Poder Legislativo, portanto, **dentro** do limite permitido de **R\$ 3.358.188,37**. (informação consta na Tabela 31 – item 3.3.2)

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas de Governo” (RELOCI), trazido aos autos (peça 54) como parte

da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final **registra o opinamento pela regularidade acerca das contas apresentadas em 2023.** (informação consta no último parágrafo do item 7)

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise. (informação consta no item 8)

Nesse sentido, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis, **ratifico integralmente** o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 00370/2025-1** (doc. 126), anuída pelo **Parecer do Ministério Público de Contas 00613/2025-1** (doc. 130), abaixo transcrita:

“[...]”

9. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2023, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos das unidades orçamentárias nas quais atua como ordenador de despesas.

A análise realizada e consignada no **Relatório Técnico 12/2025-1** (peça 125), conforme escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelos prefeitos municipais de Iconha, Senhores GEDSON BRANDAO PAULINO; FERNANDO CAPRINI VOLPONI, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Iconha, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, detalhados na seção 3, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelos prefeitos municipais de Iconha, Senhores GEDSON BRANDAO PAULINO; FERNANDO CAPRINI VOLPONI¹, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Iconha

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelos prefeitos municipais de Iconha, Senhores GEDSON BRANDAO PAULINO; FERNANDO CAPRINI VOLPONI, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Iconha.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

¹ **Sr. Gedson Brandão Paulino** – prefeito municipal nos períodos de 01/01/2023 a 07/05/2023; 16/05/2023 a 31/12/2023 e **Sr. Fernando Caprini Volponi** – prefeito municipal no período de 08/05/2023 a 15/05/2023 (dados informados pelo próprio município de Iconha, por meio da prestação de contas mensal – sistema CidadES)

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Iconha, na pessoa de seu prefeito, Sr. GEDSON BRANDAO PAULINO, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de coleta de citopatológicos em mulheres, de pré-natal, de realização de exames de sífilis, HIV e atendimento odontológico em gestantes, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de vacinação infantil, e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.2).

Descrição da proposta
A necessidade de o Município efetuar a transferência de aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 e ao Acórdão TC 1063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1 (subseção 3.6.1).
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).
O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

[...]”.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente com o entendimento da unidade de instrução desta Corte e com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-034/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Iconha, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade dos Srs. Gedson Brandão Paulino e Fernando Caprini Volponi, Chefes do Poder Executivo Municipal, conforme dispõem o art. 132, I da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar 621/2012.

1.2. DAR CIÊNCIA com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Iconha ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

1.2.1 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando encaminhamento de novos projetos de lei (**subseções 3.5.2 a 3.5.4 da ITC 00370/2025-1**).

1.2.2 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (**subseção 3.7.4 da ITC 00370/2025-1**).

1.2.3 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou quatro das sete metas estabelecidas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de coleta de citopatológicos em mulheres, de pré-natal, de realização de exames de sífilis, HIV e atendimento odontológico em gestantes, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de vacinação infantil, e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (**subseção 5.2.2 da ITC 00370/2025-1**).

1.2.4 A necessidade de o Município efetuar a transferência de aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 e ao Acórdão TC 1063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1 (**subseção 3.6.1 da ITC 00370/2025-1**).

1.2.5 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (**subseção 3.2.1.1 da ITC 00370/2025-1**).

1.2.6 O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (**subseção 5.1.1 da ITC 00370/2025-1**).

1.3. AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO dos autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/03/2025 - 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões